



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045488-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante RICARDO ZINTL CAETANO, é agravada ANA TERESA GOES WEIGAND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2045488-70.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível Jundiaí

Agravante: Ricardo Zintl Caetano

Agravada: Ana Teresa Goes Weigand

Voto nº 34.569

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória. Decisão que rejeitou as preliminares de decadência e de ilegitimidade passiva; fixou como ponto controvertido o efetivo valor do empréstimo e os termos de sua celebração; bem como determinou que recaia sobre o réu/exequente o ônus da prova, concedendo a ele o prazo de 10 dias para que especifique as provas com as quais pretende comprovar o valor e os termos do empréstimo efetivamente realizado. Inconformismo. Saneador. Mitigação do Rol taxativo do artigo 1015 do CPC. Princípio da não oponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, enunciado pelo artigo 25 da Lei nº 7.357/85 e pelo artigo 906 do atual Código Civil, que não se aplica ao sacado, credor originário. Autora, emitente, que discorda da obrigação estampada no cheque, na importância de R\$500.000,00 para data de emissão em 2.018, assinado em branco e que dele se apropriara seu companheiro de vida conjugal, preencheu-o e o entregou ao agravante, com quem diz jamais operou qualquer tipo de negócio, a ele nada devendo. Alegação de agiotagem. Ônus probatório corretamente distribuído ao agravante. Artigos 167 e 169 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ricardo Zintl Caetano** contra a agravada, **Ana Teresa Goes Weigand**, distribuído por prevenção, extraído dos autos de Ação anulatória, em face de decisão que rejeitou as preliminares de decadência e de ilegitimidade passiva; fixou como ponto controvertido o efetivo valor do empréstimo e os termos de sua celebração; bem como determinou que recai sobre o réu/exequente o ônus da prova, concedendo a ele o prazo de 10 dias para que especifique as provas com as quais pretende comprovar o valor e os termos do empréstimo efetivamente realizado (fls. 406/409 dos autos de origem).

O agravante se insurge. Alega que o juízo “a quo” não agiu com o costumeiro acerto, seja por não reconhecer o transcurso evidente do prazo decadencial para propositura da ação anulatória que originou o presente recurso, seja por inverter o ônus da prova com fundamento em documentação apócrifa, contrariando remansosa jurisprudência desta Corte em ambas as hipóteses.

Aduz que, tendo em vista que o cheque foi apresentado para pagamento em 08 de junho de 2018, operou-se o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento de ação declaratória de nulidade e inexigibilidade, bem como de ação anulatória, pelo que o prazo decadencial seria o mesmo da prescrição do título, seis meses, acrescidos de 60 dias em virtude de tratar-se de título de outra praça, o que remete à data de 08 de fevereiro de 2019.

Expõe que, conforme já esmiuçado nos

agravos distribuídos anteriormente à esta colenda Câmara, a alegação de “agiotagem” é um subterfúgio que carece de um mínimo de plausibilidade ou verossimilhança, e que o que se verifica nestes autos, acima de qualquer dúvida razoável, é a confissão da agravada de que assinou o título, que foi preenchido pelo seu companheiro Celso, que o entregou ao agravante.

Sustenta que se fosse o caso de anulação de negócio jurídico, o prazo decadencial também teria se esgotado em 08 de junho de 2022, consoante artigo 178, inciso II, do Código Civil, que prevê o prazo decadencial de 4 anos.

Argumenta que, além de ter decaído de seu direito, a agravada, por desídia, perdeu todos os prazos possíveis para apresentação de sua defesa, como: 1) sustação de protesto; 2) anulação de cheque; 3) embargos à execução e 4) ação anulatória de negócio jurídico.

Ressalta que a agravada não demonstrou qual teria sido o valor pago a título de juros exorbitantes e qual seria o valor efetivamente devido, de forma que não há um mínimo de credibilidade ou verossimilhança em suas alegações, devendo ser afastada a aplicação da MP 2172/01.

Além disso, pontua que a agravada não alega qualquer questão de ordem pública ou aponta vícios, como divergência de assinatura ou incorreção de valores, tendo inclusive reconhecido a emissão do título.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja decretada a

improcedência da ação originária, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC, reconhecendo-se a decadência do direito da agravada. Subsidiariamente, requer seja revogada a inversão do ônus da prova, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/16) e recebido no efeito devolutivo (fls. 18/32).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 37/46).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, há que se demarcar, inicialmente, que a decisão do juízo “a quo”, ora combatida, não deixa de circundar despacho saneador, onde se buscou estabelecer o cumprimento ao artigo 357 do CPC, resolvendo, entre outras coisas, “as questões processuais pendentes”; “as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória”; “a distribuição do ônus da prova”; e “delimitação das questões de direito”.

E segundo o § 1º do artigo 357, “Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável”.

Segundo a doutrina abalizada do profº Cassio Scarpinella Bueno (Manual de Direito Processual Civil,

vol. único, pág.166), se trata de mecanismo colaborativo do processo, a não comportar recurso de embargos de declaração, cuja estabilidade se traduz em preclusão a partir dos esclarecimentos.

Mais até. Firma compreensão em sua obra “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Editora Saraiva, em comentário ao referido § 1º do artigo 357 do CPC, que “É correto compreender, a este respeito, que a decisão não pode ser sequer objeto dos questionamentos em preliminar de apelo ou em contrarrazões de apelo nos moldes do § 1º do artigo 1.009”.

Vale ressaltar também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: “O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos”. (AgRg. no Ag. nº1382813/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.02.2012).

Enfim, em matéria de colheita de provas, cabe ao magistrado o exame de sua pertinência ou não à formação do seu convencimento, sem esquecer que eventual alegação de cerceamento de defesa ou valoração incorreta na leitura da parte litigante ao se proferir o julgamento, a questão poderá ser devolvida ou resolvida em recurso de apelação.

Com efeito, segundo voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, o rol do 1.015 do CPC é de taxatividade

mitigada, cabendo agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Processos: REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520): "A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo".

Contudo, com a reserva da mitigação, firmo compreensão aqui de que, na particularidade dos fatos sobre os quais se controverte neste feito, vejo pertinência conhecer do recurso de agravo de instrumento, de forma a aplanar o devido direcionamento que circunda ônus previsto na Medida Provisória nº 2172/2001, por seu artigo 3º, " Art. 3º_ Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação", que, naturalmente, embora seja regra de julgamento, neste caso impõe conscientização antecipada do credor de seu ônus.

Em especial, em decorrência de ser a execução instruída com cheque emitido pela agravada, que embora não tenha negado a emissão, e se tratar de título de

crédito abstrato, em tese, não vinculado a negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, sendo uma ordem de pagamento à vista, porém, por não ter havido a sua circulação, há reserva da emitente à oponibilidade de exceções pessoais à obrigação perante o credor na forma que versou em sua petição inicial.

Trata-se do chamado princípio da não oponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, enunciado pelo artigo 25 da Lei nº 7.357/85 e pelo artigo 906 do atual Código Civil, que não se aplica ao sacado, credor originário.

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, vol. 1, 9ª edição, Editora Saraiva, 2005, p. 434): “Quando alguém assina um cheque, expressa sua concordância com a negociação do crédito, pelo sacado, junto a terceiros desconhecidos, perante os quais não poderão ser opostas exceções fundadas na relação originária do título. Todo o complexo normativo decorrente dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, e demais regras próprias aos títulos de crédito são, desse modo, aceitas pelo emitente, no momento do saque. Ninguém está obrigado a documentar sua dívida por cheque; se o faz, concorda em vir a pagar, eventualmente, o valor do título a terceiro portador de boa-fé, mesmo que tenha razões juridicamente válidas para questionar a existência ou extensão da dívida, perante o credor originário”.

E em linha com os fatos tratados na ação, decorre apanhado que a autora, emitente, traz nuclear discordância com a obrigação estampada no cheque, da ordem

de valor na importância de R\$500.000,00 para data de emissão, que se passou em 2.018, assinado em branco e que dele se apropriara seu companheiro de vida conjugal, preencheu-o e o entregou ao agravante, com quem diz jamais operou qualquer tipo de negócio, a ele nada devendo.

Estrutura sua defesa no fato de que seria dito pretense credor, agiota, associado a outras pessoas, a quem seu companheiro teria recorrido em tempo anterior a empréstimos, processo encadeado e que o levou submetido a agiotagem extrema, vítima de coação grave a ponto de forçá-lo pelas pressões, ameaças de violência pessoal e à sua família, a ceder a chantagem com a entrega desse cheque.

Nesse sentido, trouxe gravações de Whatsapp, Boletim de Ocorrência, todas a circundar envolvimento exclusivo de seu companheiro, sendo ela agravada pessoa à margem de qualquer relação com o agravado, seu pretense credor.

Neste ponto, para a devida contextualização dos fatos, não se deixa de anotar que essa deliberação de perseguir o reconhecimento de se estar em face de negócio viciado inexistente, antes disso, a despeito dessas provas agora amealhadas nos autos, que são de tempos anteriores, não deixou de ter agido à margem de quem era esperado procedimento transparente e de boa-fé nos autos, fator pelo qual não se poderia beneficiá-la com tutela liminar por tudo que já havia transcorrido nos autos da ação de execução por sua conduta em seu desabono.

Para a boa compreensão, suficiente excerto do que constara no julgamento do agravo de instrumento nº 2265728-33.2024.8.26.0000:

“Em origem, a medida executiva advém de pretensão distribuída em 11 de outubro de 2018, com persecução de recebimento de crédito estampado em cheque, emitido em 07/03/2018, com protesto tirado em julho de 2.018 (fls. 5/8).

O despacho de citação da executada, ora agravada, foi lançado nos autos em 25/06/2019, que por via de Correio expedido o mandado, decorre apanhado que somente em 25/03/2021 veio a ser cumprido, à Rua Simões Lopes, 1504, apto. 74, Bloco C, Vila Moraes, São Paulo, Cep. 04167-000 (fls. 136).

Com a compreensão da regularidade da citação, o juízo “a quo” acolheu o pedido de penhora do imóvel da matrícula nº 34.293, 10º CRI São Paulo, situado à Avenida Benedito Campos de Moraes, Vila Anastácio, 14º Distrito, Subdistrito da Lapa, São Paulo.

Seu termo de penhora foi lançado a fls.171/173 dos autos, com o que foi expedida a determinação de intimação da executada, que se concretizou à fl.204, conforme AR de 22/11/2022, tirado no mesmo endereço da Rua Simões Lopes, 1504, apto. 74, em que houve sua citação (fl. 136).

Na imediatidade da ocorrência, a executada ingressou nos autos representada e quando veio alegar a nulidade de sua citação, que, rejeitada, pelo juízo “a quo”, gerou a interposição do Agravo de Instrumento nº

2179536-34.2023, que distribuído a E. 22ª Câmara, em voto de minha relatoria o Colegiado negou provimento ao recurso. Inclusive, em decorrência desse ingresso espontâneo nos autos, por ausência de embargos do devedor oportunos, estabeleceu-se a preclusão de interpô-los.

Isto levou a parte a ingressar com arguição de impenhorabilidade de bem de família, mas, que, por se tratar de imóvel comercial, essa pretensão foi rejeitada pelo juízo “a quo”, confirmada por esta E. 22ª Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2130955-51.2024.8.26.0000.

Objecções outras à continuidade da execução foram levantadas em exceção de pré-executividade que, também, foram devidamente afastadas, ficando o argumento de nulidade do título tido pelo juízo “a quo” como matéria imprópria à arguição em exceção de pré-executividade, o que fez com que a agravada houvesse por bem ingressar com a ação anulatória, onde obteve a tutela liminar provisória de suspensão da ação de execução, momento em que já encontrado o imóvel arrematado, com arrematante perseguindo a expedição de carta de arrematação.

O agravante faz combate a essa deliberação.

Pois bem.

Em linha com o §1º do artigo 784 do CPC, é importante ressaltar, nos termos de referida norma, o mero ajuizamento de ação de conhecimento como a ação de rescisão de contrato, ação revisional ou mesmo de ação declaratória de

nulidade, ainda que tivessem sido ajuizadas antes da execução, esta não sofreria qualquer impedimento de sua propositura também.

Por efeito, e em princípio, até que exista decisão transitada em julgado desconstituindo ou modificando esse título executivo extrajudicial, não há que se falar em falta de certeza, liquidez ou exigibilidade a autorizar a extinção da execução.

Nem mesmo se cogita possível a sua suspensão por argumento de prejudicialidade externa, melhor cuidado à frente.

*Isto porque, em princípio, e **repito**, até que exista decisão transitada em julgado desconstituindo ou modificando o título, não há que se falar em falta de certeza, liquidez ou exigibilidade a autorizar a extinção da execução.*

Por efeito, e de volta à questão da suspensão da ação de execução, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribuna de Justiça:

“PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - É definitiva a execução por título extrajudicial, ainda que haja embargos do devedor pendentes de julgamento em grau de apelação. - Proposta a ação de execução pelo credor, posterior ação ordinária intentada pelo devedor, discutindo o mesmo débito, não constitui causa de suspensão da execução. Precedentes”. (REsp 595.613/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA

TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 260)”.

Lado outro, não se pode deixar de observar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a suspensão da ação de execução, vigência do artigo 791 do CPC/1973, como na vigência do artigo 921 do CPC/2015, não há previsão da suspensão da execução fora das hipóteses que lá e hoje se têm elencadas. Confira-se:

“AgRg no AREsp 616047/SP.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2014/0293814-3 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/05/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2015. Ementa. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. *Em se tratando de execução definitiva, é prescindível a apresentação de garantia para fins de levantamento dos valores devidos. Precedentes.* 2. *A simples propositura de ação anulatória do título executivo, inclusive aquela fundada na alegação de falsidade de assinatura, não suspende o curso da execução, porquanto se cuida de hipótese não albergada no art. 791 do Código de Processo Civil. Precedentes.* 3. *Agravo regimental não provido”.*

Na doutrina, a lição de Araken de Assis, também trilha o mesmo caminho:

“No que tange à prejudicialidade externa civil, particularmente no caso do art. 313, V, a, o quadro muda de figura. A pendência de qualquer ação relativa ao título executivo extrajudicial não inibe a pretensão a executar, conforme o art. 784, § 1.º, mas a pretensão a executar superveniente será distribuída ao juízo prevento, nos termos do art. 55, § 2.º, I, a fim de evitar decisões conflitantes no julgamento da causa prejudicial e resoluções tomadas na execução; por exemplo, a fixação de multa pecuniária (astreinte), nada obstante anulado o título na ação paralela”.

“Porém, a pendência da prejudicial externa não suspende a execução, efeito atribuído, unicamente, e ope judicis, à impugnação (art. 525, § 6.º) e aos embargos (art. 919, § 1.º). Por exceção, pendendo ação autônoma anterior à execução fundada em título extrajudicial, esgotando as defesas admissíveis do executado, a requerimento deste, no prazo dos embargos e preenchidos os pressupostos do art. 919, § 1.º), o juiz poderá suspender a execução, funcionando a ação prévia, nesse caso, como embargos 'antecipados'. Quanto à hipótese do art. 313, V, b, talvez se verifique em relação aos embargos ou à impugnação, jamais relativamente à pretensão a executar, cuja admissibilidade não depende da produção de prova em outro juízo. Indiretamente, portanto, haverá suspensão, por força dessa hipótese, se e quando a impugnação e os embargos forem recebidos com efeito suspensivo, em qualquer hipótese pelo prazo máximo de um ano (art. 313, § 4.º).”
(Processo Civil Brasileiro, vol. IV: manual da execução, 2. ed.

baseada na 18ª ed. impressa, Revista dos Tribunais, 2016).

Com esses subsídios, anotado o respeito para divergir do douto juízo “a quo”, não vejo que se possa compartilhar de sua compreensão no que se refere ao seu prudente cuidado inicial de conceder a liminar”.

De todo modo, com razão o juízo “a quo” ao estabelecer o ônus probatório ao agravante, vez que trabalhado pela executada argumento de que o cheque foi emitido em cenário de procedimento ilícito da prática de usura em face de seu companheiro, no que envolvida no processo sem consentimento e vontade na emissão do cheque, eis que sob coação, exposição de risco à sua pessoa e família, sem integração de sua vontade, seu companheiro utilizou cártula assinada em branco para se submeter à vontade e desejo do agravante.

Sendo esse o quadro descrito e sob o qual deverá descortinar o devido contraditório, em especial do agravante quanto à licitude, higidez e transparência com que se fez beneficiado com a entrega do cheque, por este plano, importante o registro de o **artigo 167 do novo Código Civil ter dado configuração disciplinar distinta ao que havia no artigo 104 do Código Civil de 1916, pelo qual a simulação passou a figurar como hipótese de nulidade do ato jurídico, decorrendo desta alteração o significado de passar a haver a possibilidade de ser esse vício invocado em litígio entre os que o produziram contratualmente.**

E, conforme o artigo 169 do CC, “O

negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”. Ou seja, “a Ação **Anulatória**, também denominada querela nullitatis, não está sujeita à **decadência** nem à prescrição, podendo ser proposta a qualquer tempo (AR 569/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2011)”.

Enfim, se se afirma a inexistência do negócio jurídico, vício insanável, a compreensão é a de que a ação anulatória se situa como via apropriada para a pretensão de ser declarado nulo o cheque em execução.

Confira-se jurisprudência que guarda analogia: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO. 1. A ausência de citação não convalesce com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória. 2. Recurso especial a que se dá provimento” (STJ, REsp 1.333.887/MG, Rel. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 25/11/2014).

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator